

RECOMENDAÇÃO N. 23/2020

Referência:

PA n. 05/2020 (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV, da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e:

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, com destaque para a tutela do direito transindividual à saúde e a defesa da probidade administrativa, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a situação de calamidade sanitária decorrente da declarada pandemia de COVID-19, causadora de inúmeros prejuízos sociais e econômicos em todo o território nacional e particularmente no Estado do Rio de Janeiro e em sua Região Metropolitana, de alta densidade demográfica e características socioambientais propícias à transmissão dessa doença;

CONSIDERANDO que, em razão da mencionada calamidade, os Municípios e o Estado do Rio de Janeiro decretaram em seus territórios medidas restritivas a atividades econômicas e à circulação de pessoas, no intuito de conter a disseminação do COVID-19, medidas essas que vêm sofrendo processo de flexibilização, ainda em curso;

CONSIDERANDO que, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, qualquer decisão de relaxamento das medidas de isolamento social deve ter base científica comprovada e observar os seguintes parâmetros estabelecidos na Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020:

- i. a transmissão da COVID-19 deve estar controlada;*
- ii. o sistema de saúde deve ser capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;*
- iii. os responsáveis pelos locais públicos e privados em que haverá aumento da circulação de pessoas devem ser capazes protegê-las à medida que elas retomarem suas atividades;*
- iv. o território deve estar capacitado para lidar com o risco relativo à entrada de pessoas oriundas de outros países;*
- v. os riscos de surtos devem estar controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;*
- vi. as comunidades locais devem estar conscientes e engajadas na estratégia de prevenção, além de gozarem de meios concretos para adotar as medidas preventivas que ainda serão necessárias por um período longo;*

CONSIDERANDO, portanto, que um diagnóstico fidedigno a respeito da real relevância e gravidade da epidemia de COVID-19 no território de cada Município brasileiro deve necessariamente levar em conta um grupo de indicadores (e não somente um eventual indicador isoladamente considerado);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21, de 28 de abril de 2020, expressa ser o isolamento social a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo coronavírus, de modo que as medidas restritivas de

circulação de pessoas não devem ser relaxadas enquanto o território apresentar incremento no número de casos de COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei 8.080/90 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – as ações de vigilância epidemiológicas, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção, prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adicionar medidas de prevenção de controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 7º, II, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização de epidemiologias para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

CONSIDERANDO as notórias dificuldades enfrentadas pelos Municípios brasileiros para identificação e registro de novos casos e novos óbitos de COVID-19, dificuldades estas que decorrem de deficiências nos sistemas de notificação de casos e de registros de óbitos, bem como no processamento de exames de diagnóstico laboratorial;

CONSIDERANDO que, em virtude das mencionadas dificuldades, **novos casos ou novos óbitos de COVID-19 demoram cerca de 02 a 03 semanas para serem registrados e contabilizados pelos sistemas oficiais de vigilância epidemiológica dos Municípios;**

CONSIDERANDO que, em razão desta demora, as 02 ou 03 últimas semanas epidemiológicas do calendário sempre apresentam dados epidemiológicos provisórios e incapazes de certificar sobre a realidade, eis que ainda são submetidos a diversos reajustes que, em regra, geram o incremento do número de novos casos e novos óbitos inicialmente contabilizado;

CONSIDERANDO que, justamente por tal razão, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da sua Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integrada da COVID, editou Nota Técnica n. 01/2020 (DO de 14/06/2020), estabelecendo que as decisões políticas referentes à abertura ou fechamento de atividades nos territórios municipais deve levar em conta, como indicadores, a taxa de ocupação de leitos E a variação do número de casos e óbitos de COVID entre a antepenúltima e a penúltima semanas epidemiológicas finalizadas, conforme gráfico a seguir:

Quadro 1 - Descrição dos eixos, indicadores, cálculo e fontes dos dados para avaliação dos níveis de risco

Eixo	Indicador	Cálculo	Fonte
Capacidade do sistema de saúde	Taxa de ocupação de leitos UTI adulto por SRAG (COVID-19)	$\frac{\text{N}^{\circ} \text{ de leitos ocupados}}{\text{n}^{\circ} \text{ de leitos disponíveis}} * 100$	SES*
	Taxa de ocupação de leitos clínicos adulto por SRAG (COVID-19)	$\frac{\text{N}^{\circ} \text{ de leitos ocupados}}{\text{n}^{\circ} \text{ de leitos disponíveis}} * 100$	
	Previsão de esgotamento de leitos de UTI (risco)	$\ln(\frac{1}{1-E})$	
Epidemiológico	Variação do número de óbitos por COVID-19 ²	$\frac{\text{n}^{\circ} \text{ de óbitos COVID-19 (penúltima SE finalizada)} - \text{óbitos COVID-19 (anterior a antepenúltima SE finalizada)}}{\text{n}^{\circ} \text{ de óbitos COVID-19 (SE anterior a antepenúltima SE finalizada)}}$	SIVEP**
	Variação do número de casos de COVID-19 ²	$\frac{\text{n}^{\circ} \text{ de casos COVID-19 (penúltima SE finalizada)} - \text{casos COVID-19 (anterior a antepenúltima SE finalizada)}}{\text{n}^{\circ} \text{ de casos COVID-19 (SE anterior a antepenúltima SE finalizada)}}$	
	Taxa de positividade para COVID-19 (%)	$\frac{\text{n}^{\circ} \text{ de amostras +}}{\text{n}^{\circ} \text{ de amostras para vírus respiratórios}}$	GAL**

Fonte: Adaptado do instrumento para apoio à tomada de decisão na resposta à Pandemia da COVID-19 na esfera local, 2020.

* n: número de dias até o esgotamento; D = Taxa de ocupação dia; E = Taxa média de crescimento semanal; SRAG = Síndrome Respiratória Aguda Grave

SE = Semana Epidemiológica

*SES - Secretaria de Estado de Saúde do RJ

** SIVEP - Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica da Gripe

*** GAL - Gerenciador de Ambiente Laboratorial

CONSIDERANDO, finalmente, que enquanto inexistentes recursos farmacológicos e de imunização (vacina) para combate ao COVID-19, os riscos decorrentes da epidemia desta doença não poderão ser considerados completamente erradicados, devendo cada Município permanecer em estado de alerta e ser capaz de (a) retomar imediatamente medidas restritivas de isolamento social e (b) (re)organizar serviços de saúde para atendimento imediato, eficiente e seguro a demandas crescentes de pacientes de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR aos Municípios de NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, ITAGUAÍ, SEROPÉDICA e PARACAMBI, representado por seus Exmos. Prefeitos Municipais e seus Exmos. Secretários de Saúde, o seguinte:

I. Que se abstenham de adotar qualquer nova decisão de

- flexibilização das medidas restritivas de atividades da sociedade em geral (econômicas, culturais, esportivas etc) com fundamento em um único indicador (v.g. taxa de ocupação de leitos);
- II. Que se abstenham de adotar qualquer nova decisão de flexibilização das medidas restritivas de atividades da sociedade em geral (econômicas, culturais, esportivas etc) com fundamento na suposta queda do número de novos casos/novos óbitos de COVID-19 nas 03 (três) últimas semanas epidemiológicas finalizadas;
- III. Que se abstenham de adotar qualquer decisão de desmobilização de serviços de saúde implementados especialmente para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (v.g., hospitais de campanha, centros de triagem, equipes de monitoramento etc) com fundamento em um único indicador (v.g. taxa de ocupação de leitos);
- IV. Que se abstenham de adotar qualquer decisão de desmobilização de serviços de saúde implementados especialmente para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (v.g., hospitais de campanha, centros de triagem, equipes de monitoramento etc) com fundamento na suposta queda do número de novos casos/novos óbitos de COVID-19 nas 03 (três) últimas semanas epidemiológicas finalizadas;
- V. Que qualquer eventual decisão de flexibilização das medidas restritivas de atividades da sociedade em geral (econômicas, culturais, esportivas etc) ou de desmobilização de serviços de saúde implementados especialmente para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (v.g., hospitais de campanha, centros de triagem, equipes de monitoramento etc) seja explicitamente fundamentada com base nos 06 indicadores previstos na Nota Técnica n.

01/2020 da Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integrada da COVID do Governo do Estado do Rio de Janeiro (DO de 14/06/2020), devendo ser demonstrado o cálculo desses indicadores no ato administrativo que implementar a decisão;

- VI. Que cada nova etapa/decisão de flexibilização do isolamento social ou de desmobilização de serviços de saúde voltados à COVID-19 não seja implementada antes do decurso de 03 semanas (civis) desde a implementação da etapa/decisão anterior.**

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (*e.g. Whatsapp*), considerando o regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido no Estado do Rio de Janeiro por conta da pandemia decorrente do COVID-19.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem a tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Nova Iguaçu, 17 de julho de 2020.

ISABEL HOROWICZ KALLMANN

Promotora de Justiça